

DOQ Nº721 – ANO III
LEI Nº 1521, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2019.

“ALTERA A LEI Nº 299/98 E A LEI Nº 461/00 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o artigo 6º da Lei nº 299/98, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º - O presente Plano de Classificação de Cargos, Carreiras e Vencimentos institui 06 (seis) Carreiras específicas, compostas por Grupos específicos, cada um dos quais contendo 18 (dezoito) níveis próprios de progressão profissional, a saber:

- I - Carreira de Apoio;
- II - Carreira Administrativa;
- III - Carreira Técnica;
- IV - Carreira Superior;
- V - Carreira do Magistério;
- VI - Carreira de Procurador do Município.

§ 1º - Por tempo de serviço, o servidor estatutário poderá ser promovido de nível a cada dois anos de efetivo exercício no nível anterior.

§ 2º - Os vencimentos dos 18 (dezoito) níveis da progressão profissional de cada um das 06 (seis) carreiras específicas, serão regidos por tabelas de índices multiplicadores, correspondentes ao desempenho de toda a vida profissional dos servidores, desde a admissão até a aposentadoria.

§ 3º - A apuração do vencimento de cada nível de progressão profissional se dará pela multiplicação do respectivo índice pelo valor do piso salarial da Prefeitura, com a seguinte fórmula aritmética de apuração: $I \times P = V$, onde:

I = Índice do Nível;
P = Piso Salarial da Prefeitura;
V = Vencimentos do respectivo Nível.”

Art. 2º - Fica incluído o artigo 10-A na Lei nº 299/98, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10-A - Na Carreira de Procurador do Município será composta por servidores estatutários, na forma preconizada no art. 102 da Lei Orgânica do Município de Queimados, no art. 132 da Constituição da República e art. 176 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º - A Carreira de Procurador do Município está dividida em dois Grupos: PROC-1 e PROC-2, com as tabelas de Índices descritos no anexo I desta Lei.

§ 2º - No Grupo PROC-1 da Carreira de Procurador do Município serão enquadrados os servidores estatutários que ocupam o cargo de Procurador de 1ª Categoria, na forma da Lei nº 461/00.

§ 3º - No Grupo PROC-2 da Carreira de Procurador do Município serão enquadrados os servidores estatutários que ocupam o cargo de Procurador de 2ª Categoria, na forma da Lei nº 461/00.”

Art. 3º - Fica alterado o Anexo I da Lei nº 299/98, incluindo na Tabela de Índice de Carreiras, os Grupos: PROC-1 e PROC-2, que com este se publica.

Art. 4º - Fica alterado o art. 6º da Lei nº 461/00, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º - A Procuradoria Geral do Município será ocupada por procurador de carreira, de livre nomeação pelo Prefeito, com prerrogativas de Secretário Municipal.

§ 1º - Ficam criadas duas categorias de Procurador do Município, a saber:

- I. Procurador de 2ª Categoria, que conta com 10 (dez) vagas, cujo vencimento corresponderá ao indicado no grupo PROC-2, de acordo com as tabelas de índices descritos no Anexo I da Lei nº 299/98;
- II. Procurador de 1ª Categoria, conta com 05 (cinco) vagas, cujo vencimento corresponderá ao indicado no grupo PROC-1, de acordo com as tabelas de índices descritos no Anexo I da Lei nº 299/98, que correspondem ao número de procuradores efetivos em exercício.

§ 2º - O acesso à 1ª Categoria no nível “A” dar-se-á atendendo-se os seguintes critérios:

- I. Antiguidade;
- II. Progressão a partir do nível “H”;
- III. Existência de vaga;
- IV. Ausência de sanções.

§ 3º - Na hipótese do acesso se dar a partir da progressão do nível “O”, índice “12,000” da 2ª Categoria, a transposição para a 1ª Categoria deverá iniciar a partir do nível “B”, índice “12,4165”, e assim sucessivamente.”

Art. 5º - Fica alterado o artigo 2º da Lei nº 1.342/16, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - O vencimento dos servidores enquadrados no Grupo SUP-2 é composto pelo valor previsto na Lei nº 299/98, acrescido de representação especial equivalente a 130% (cento e trinta por cento) do valor do vencimento, sendo a remuneração total reajustada nos mesmos percentuais e datas dos reajustes gerais de vencimentos dos servidores municipais.”

Art. 6º - Fica revogado o § 1º do artigo 13 da Lei nº 461/00, de 29 de março de 2000.

Art. 7º - Fica revogada a Lei nº 855/07, de 28 de novembro de 2007.

Art. 8º - Fica revogada a Lei nº 850/07, de 11 de outubro de 2007, e o art. 2º da Lei nº 1.136/13, de 01 de abril de 2013.

Art. 9º - Ficam revogados os parágrafos 7º e 8º do art. 10 da Lei nº 299/98, de 31 de março de 1998.

Art. 10 - Ficam assegurados aos servidores efetivos os direitos adquiridos conferidos pelas leis ora alteradas e revogadas.

Art. 11 - As progressões dentro dos grupos criados na carreira de Procurador do Município, deverá atender ao critério indicado no § 1º do art. 6º da Lei nº 299/98.

Art. 12 - A Secretaria Municipal de Administração, através do Departamento Central de Recursos Humanos, deverá adequar o índice dos Procuradores de 1ª Categoria, ao novo grupo criado (PROC-1), correspondendo à letra “E”.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CARLOS DE FRANÇA VILELA
P R E F E I T O

ANEXO I

Tabelas de Índices de Carreiras

GRUPO PROC-1 NÍVEL	ÍNDICE	GRUPO PROC-2 NÍVEL	ÍNDICE
A	12,0000	A	7,3332
B	12,4165	B	7,5831
C	12,7497	C	8,0833
D	13,0000	D	8,4165
E	13,4998	E	8,8330
		F	9,1666
		G	9,4998
		H	9,8330
		I	10,2499
		J	10,5831
		L	10,9163
		M	11,3332
		N	11,6664
		O	12,0000
		P	12,4165
		Q	12,7497
		R	13,0000
		S	13,4998

CARLOS DE FRANÇA VILELA
P R E F E I T O